



PARECER DO CONTROLE INTERNO

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-022-A

**OBJETO:** Locação de espaço amplo com destinado à realização de eventos institucionais, reuniões, capacitações, solenidade e demais atividades de interesse da Administração Pública Municipal

1. PARECER DO PROCESSO - CONTROLE INTERNO

A controladoria interna na pessoa de **Geane Oliveira Silva**, advogada, inscrita no CPF/MF nº 020.938.842-08, e na OAB/PA nº 31.081, responsável pelo controle interno do município de Anapu – PA, administração 2025/2028, nos termos do Decreto Municipal nº 275 de 04 de junho de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, e que estabelecem no artigo 74, inciso I, II, III, IV, da Constituição Federal, e o artigo 11, Parágrafo Único da Lei Federal nº 14.133/2021, que analisou integralmente a Inexigibilidade de Licitação n º 6.2025-022-A, tendo por objeto a Locação de espaço amplo com destinado à realização de eventos institucionais, reuniões, capacitações, solenidade e demais atividades de interesse da Administração Pública Municipal, com fundamentação na Lei Federal nº 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como o acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 22/2021 TCM-PA e a resolução administrativa nº 40/2017/TCM-PA.

2. PRELIMINAR – ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Importante ressaltar, que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista no artigo 74 da Constituição Federal, que prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública e de suas responsabilidades.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal, *in verbis*:



PREFEITURA DE ANAPU
ORGANIZAR PARA CRESCER

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

 I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União".

Desta forma, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tamanha responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** em que é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Ademais, o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "ateste" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.





#### 3. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- I. Capa Processo Licitatório nº 6.2025-022-A;
- II. Oficio nº 312/2025 SEMAD PMA;
- III. Solicitação de Despesa;
- IV. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- V. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- VI. Despacho Previsão de Recurso Orçamentário;
- VII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- VIII. Decreto nº 0312/2025 GAB/PMA;
  - IX. Portaria nº 0763/2025 GAB-PMA;
  - X. Solicitação de Abertura de Processo Administrativo;
  - XI. Autorização;
- XII. Despacho;
- XIII. Processo Administrativo de Licitação Autuação;
- XIV. Boletim de Cadastro Imobiliário;
- XV. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- XVI. Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará;
- XVII. Certidão Negativa de Débitos nº 7933/2025;
- XVIII. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho;
  - XIX. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União;
  - XX. Certidão Negativa de Inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União;
  - XXI. Certidão Negativa de Débitos nº 00000050/2025, emitida pela Prefeitura de Anapu/PA, pág. 35;
- XXII. Certidão Judicial Cível, emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pág. 36;
- XXIII. RG Documento de Identificação;
- XXIV. Declaração de Inexigibilidade de Licitação;
- XXV. Laudo Técnico de Avaliação de Locação de Imovél Urbano nº 04/2025;
- XXVI. Processo de Inexigibilidade de Licitação;
- XXVII. Despacho Solicitação de Parecer Jurídico;
- XXVIII. Parecer Jurídico;





XXIX. Declaração de Inexigibilidade de Licitação;

XXX. Termo de Ratificação;

XXXI. Termo de Ratificação de Inexigibilidade;

XXXII. ATO de Autorização de Contratação Direta;

XXXIII. Contrato nº 20250186;

XXXIV. Extrato de Contrato;

XXXV. Despacho – Solicitação do Parecer Controle Interno.

### 4. DA ANALISE DA CONTRATAÇÃO

Trata-se da análise técnica dos autos do Processo nº 6.2025-022-A, referente a Locação de espaço amplo com destinado à realização de eventos institucionais, reuniões, capacitações, solenidade e demais atividades de interesse da Administração Pública Municipal

A contratação direta na Lei 14.133/2021 é uma exceção à obrigatoriedade de licitação. Ela é autorizada quando a realização de um processo licitatório é inviável ou inadequada.

Sobre a locação de imóveis, a Lei supramencionada estabelece que a locação de imóveis cujas características tornem indispensáveis a sua escolha deve ser realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, V, Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*(...)* 

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Para a formalização do processo, o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de instrução processual com determinados documentos, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



### ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU CONTROLE INTERNO



CNPJ: 01.613.194/0001-63

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

*VIII - autorização da autoridade competente.* 

Com base na legislação vigente, a licitação pode ser considerada inexigível quando a singularidade do objeto e as condições específicas do mercado tornam a competição inviável. No caso em questão, a locação do imóvel foi realizada com base em critérios que atendem diretamente às necessidades da administração pública, considerando a localização privilegiada infraestrutura adequada e as características específicas que tornam o imóvel único para o fim pretendido, pois a locação mostra-se essencial para a continuidade e regularidade das atividades institucionais do Município, garantindo à Administração Pública condições adequadas para a realização de seus eventos oficiais e demais demandas de interesse coletivo.

Ressalta-se que a escolha do espaço locado justifica-se pelas suas características de **instalação** e **localização**, que atendem plenamente às demandas da Administração, possibilitando fácil acesso, segurança e condições adequadas de conforto e logística.

Dessa forma, ratifica-se que a contratação foi realizada em conformidade com os parâmetros da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação direta nos casos em que houver inviabilidade de competição. Tal medida assegura a efetividade da atuação administrativa e a adequação do espaço físico às finalidades públicas a que se destina.

A inexigibilidade se distingue da dispensa de licitação. Enquanto na dispensa há possibilidade de competição, mas a lei autoriza a contratação direta em situações específicas, na inexigibilidade não existe possibilidade de competição, seja pela singularidade do objeto, seja pela notória especialização do contratado.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a inexigibilidade pressupõe a ausência de substitutos equivalentes, o que torna inviável o procedimento competitivo.

Portanto, foi cumprido o que a lei determina em relação à validade das contratações diretas.

### 5. CONCLUSÃO

Diante da análise do Processo nº 6.2025-022-A, referente à Inexigibilidade de Licitação que tem por objeto a locação de espaço amplo destinado à realização de eventos institucionais, reuniões,





capacitações, solenidades e demais atividades de interesse da Administração Pública Municipal, conclui-se que o procedimento encontra-se devidamente instruído e em conformidade com as formalidades legais.

Ressalte-se, entretanto, que a publicação no Diário Oficial e a certidão de afixação do extrato de contrato serão providenciadas pela Administração, motivo pelo qual recomenda-se o acompanhamento posterior para fins de regularidade final do processo.

Assim, sob a ótica do Controle Interno, opino pela regularidade da presente contratação, com a ressalva da pendência mencionada, lembrando que a responsabilidade pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial permanece com o ordenador de despesas, cabendo a esta Controladoria Interna apenas a análise de legalidade formal do procedimento.

Recomenda-se, ainda, a devida publicação no mural do TCM/PA, no Portal da Transparência do Município, bem como na Imprensa Oficial.

É o Parecer

Anapu – PA, 14 de julho de 2025.

Geane Oliveira Silva

Chefe do Departamento de Controle Interno
Decreto nº 275/2025